

• PARECER TÉCNICO - CONCLUSÃO

No presente estudo, foram utilizados os dados referentes ao Poder Executivo, do Município de São Paulo, cujas informações foram prestadas pela Administração Direta. Os dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas contemplavam as principais informações necessárias ao cálculo atuarial. O plano de benefício e os critérios de concessão considerados são aqueles definidos pela Emenda Constitucional Nº 41/2003, de 31 de dezembro de 2003, e a legislação que a complementa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008

O Município de São Paulo, com a edição da Lei n.º 13.973, de 12 de maio de 2005, deu início à organização do seu sistema previdenciário, estabelecendo as alíquotas de contribuição e a designação do IPREM como gestor único do seu regime previdenciário.

O Município adotou o Regime Financeiro de Repartição Simples para a avaliação e financiamento do seu sistema previdenciário, exceto no que se refere à parcela de pensão, que já era de responsabilidade do IPREM até a vigência da Lei n.º 13.973. Tal cuidado em relação à parcela de responsabilidade do Instituto decorre da vigência de alguns artigos da Lei n.º 10.828 e do prazo de dois anos previsto pela nova legislação para adaptação e operacionalização do Instituto às novas responsabilidades.

A garantia do Tesouro e a semelhança com os regimes de natureza social justificam a adoção do Regime de Repartição Simples, com a fixação da alíquota do servidor em 11% e do Município de São Paulo em 22% sobre a folha de ativos.

Dessa forma, o valor da reserva que deve ser constituída imediatamente se refere à parcela em capitais de cobertura relativos aos atuais 20.512 pensionistas, no valor de R\$ 1.642.225.889,30 conforme descrita no item, 5.6.1.1. O valor do déficit técnico apurado para o exercício é de R\$ 1.460.120.370,88 correspondentes à comparação da reserva de benefícios concedidos com o patrimônio líquido do IPREM, de R\$ 182.105.518,42.

Renova-se a recomendação ao Município de São Paulo, com a adoção do Regime de Repartição Simples, de constante melhoria nos dados cadastrais dos servidores, principalmente naqueles que determinam o tempo faltante para a aposentadoria, já que os critérios adotados conduziram a um número elevado de servidores com condições imediatas de aposentadoria, prejudicando a análise do fluxo de despesas e receitas. É importante ressaltar que para essa avaliação o número de servidores em risco iminente diminuiu significativamente sem que o número de aposentadorias tenha aumentado na mesma proporção.

Foi adotado o cenário em que os servidores sujeitos às regras de transição optam pela aposentadoria integral, permanecendo mais tempo em atividade. De acordo com o Município, e até que se tenham mais dados para acompanhar a evolução das aposentadorias, esse parece ser o cenário mais adequado.

Inclusive, justificado pela adoção de sistemática conservadora, mantendo o tratamento como servidor inativo nos últimos três exercícios para um número elevado de riscos iminentes (pessoas que de acordo com os parâmetros da avaliação já adquiriram direito à aposentadoria), o que de fato não tem acontecido.

Observa-se que tal hipótese não demonstra ser a ideal. A concessão do abono de permanência, bem como o acompanhamento do número dos que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008

permanecem trabalhando, fará com que se tenham condições de apresentar hipótese mais realista.

O aprimoramento das estimativas do fluxo de receitas e despesas é garantia de instrumento de análise importante para o Município. Além disso, ressalta-se a importância da constituição das reservas de contingências para os desvios no fluxo financeiro e das reservas de oscilação de risco (reservas estas que consideram a possibilidade de mudança no comportamento dos desembolsos com benefícios e dos ingressos de recursos mediante contribuições, decorrente de alteração no perfil etário, social e demográfico do grupo participante e nas regras de remuneração aplicáveis aos servidores ativos, inativos, seus pensionistas e dependentes).

Os ganhos advindos da compensação financeira não estão ainda dimensionados, mas sem dúvida terão impacto positivo no fluxo de caixa do Fundo Previdenciário.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2007

Mônica Christina O. A. Soares
MIBA 576

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 13/06/07.
Paulo Fiorilo
Francisco Chagas

MESA DA CÂMARA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
CONTRATADA: RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
TERMO: Termo de Contrato nº 19/2007.
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra e de ferramental, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, cujas características, descritivos e todo o detalhamento operacional, encontram-se no Memorial Técnico Descritivo-Anexo I, do Contrato.
VALOR: R\$539.998,92 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).
PA: 562/2006
NE: 611/2007
DOTAÇÃO: 3.3.90.37 - LMO
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura.
ASSINATURA: 06 de junho de 2007.

SECRETARIA DA CÂMARA

RESIDÊNCIA
PORTARIA 1269/07
CESSANDO os efeitos da Portaria 1215/07, a partir de 13 de junho de 2007, que designou JACSON AFONSO PIMENTA, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro 10885, para exercer a função de Supervisor de Equipe de Rede Local e Apoio ao Usuário – CTI.1, referência FG-2.
PORTARIA 1270/07
DESIGNANDO ANELISE VASCONCELLOS DE LUCENA, Analista Legislativo (Registro e Revisão), referência QPL-20, registro 11079, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Taquigrafia e Revisão – SGP-41, referência FG-2.
PORTARIA 1271/07
DESIGNANDO JOSÉ DE SOUZA BATISTA, Técnico Administrativo, referência QPL-12, registro 11092, para exercer a função de Supervisor de Unidade de Expediente – SGP-43, referência FG-1.
PORTARIA 1272/07
DESIGNANDO FÁBIO VITOR DO NASCIMENTO, Técnico Administrativo, referência QPL-12, registro 11090, para exercer a função de Supervisor de Unidade de Expediente – SGP-34, referência FG-1.

MESA DA CÂMARA

ATO 982/07
Regulamenta o parágrafo único do artigo 5º da Lei 13.638, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo artigo 21, da Lei 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências. A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Art. 1º Cabe ao Líder de Bancada Partidária a nomeação e exoneração dos servidores para ocuparem os cargos lotados nos respectivos Gabinetes das Lideranças de Representações Partidárias, observadas a proporcionalidade e os limites fixados no artigo 5º da Lei 13.638, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo artigo 21, da Lei 14.381, de 07 de maio de 2007.
Art. 2º Compete à Secretaria de Recursos Humanos – SGA 1 implementar rotina visando ao controle dos limites fixados no art. 5º da Lei 13.638, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo art. 21, da Lei 14.381, de 07 de maio de 2007, comunicando aos Líderes Partidários o número de servidores a que o Gabinete faz jus, assim como toda modificação nessa quantidade, zelando pela observância do referido diploma normativo.
Art. 3º Ocorrendo alteração na composição da Bancada Partidária, que implique em redução na quantidade de cargos a que a mesma faz jus, cabe ao Líder Partidário indicar, ao Secretário de Recursos Humanos, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação a que se refere o artigo anterior, o servidor ou servidores a serem exonerados, visando ao atendimento dos limites fixados no citado artigo da Lei 13.638, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pela Lei 14.381, de 07 de maio de 2007.
Art. 4º Caso o Líder da Bancada Partidária não atenda ao disposto no artigo anterior, a Secretaria de Recursos Humanos – SGA-1 comunicará o fato à Secretaria Geral Administrativa – SGA, a quem caberá promover a exoneração do servidor ou servidores necessários ao atendimento dos limites fixados no art. 5º da Lei 13.638, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo artigo 21, da Lei 14.381, de 07 de maio de 2007.
Parágrafo único - A fim de cumprir o disposto no “caput” deste artigo, serão exonerados de ofício o servidor ou servidores nomeados por último.
Art. 5º Os casos omissos ou duvidosos serão decididos pela Mesa Diretora.
Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 958, de 07 de maio de 2007.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

ATO 983/07

Dispõe sobre o aperfeiçoamento do funcionamento do Coral da Câmara Municipal de São Paulo, instituído pelo Ato nº 748/2001 e aprimorado pelo Ato nº 930/2006, que substituiu aquele, e dá outra providência.

CONSIDERANDO a importância do funcionamento do Coral da Câmara Municipal de São Paulo como elemento importante para o desenvolvimento da sociabilidade, do espírito de equipe e das relações de fraternidade entre os servidores desta Edilidade;

CONSIDERANDO que essa atividade é benéfica também para a própria Câmara como marca de sua identidade institucional, coesa no plano interno e projetando uma imagem positiva no plano externo;

CONSIDERANDO que os múltiplos eventos realizados nesta Casa de Leis poderão continuar a ser enriquecidos, seja nas ocasiões solenes, seja nos momentos festivos, pela atuação do Coral da Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO que a existência desse Coral e os ganhos dela decorrentes não acarretam qualquer custo para o erário municipal;

CONSIDERANDO que o Ato nº 930/2006, que aprimorou o conteúdo do Ato nº 478/2001 e o substituiu, exige, por sua vez, um novo aperfeiçoamento,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O Coral da Câmara Municipal de São Paulo, instituído pelo Ato nº 748/2001 e que teve seu funcionamento aprimorado pelo Ato nº 930/2006, passa a funcionar nos termos do presente Ato, sob supervisão e responsabilidade do Centro de Comunicação Institucional – CCI, continuando a ser composto exclusivamente por servidores desta Edilidade.

Art. 2º As atividades do Coral a que se refere o artigo 1º deste Ato poderão ser desenvolvidas nas dependências desta Câmara Municipal, porém sempre fora do horário do expediente normal de trabalho.

Art. 3º Fica o Coral da Câmara Municipal de São Paulo autorizado a se apresentar, desde que gratuitamente, em eventos internos deste Poder Legislativo e externos, quando convidado.

Art. 4º As atividades do Coral elencadas nos artigos 2º e 3º deste Ato, assim como outras a serem eventualmente desenvolvidas dentro dos propósitos que orientaram sua instituição, não ensejarão ônus de qualquer natureza para a Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 930/2006.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ATO 984/07

CONSIDERANDO a necessidade de tratar de maneira justa e uniforme todos os servidores contratados segundo as regras da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar na Casa o procedimento visando à suspensão a pedido do contrato de trabalho desses servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Administração da Câmara da agilidade necessária para gerenciar esses contratos de trabalho e evitar o surgimento de situações que possam acarretar prejuízos à CMSP,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de suspensão de contrato de trabalho de servidor admitido por tempo indeterminado, segundo as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem ser protocolados com antecedência de 60 dias, no mínimo, da data pretendida para o início da suspensão.

Art. 2º O pedido deve conter a indicação do período pretendido para a suspensão do contrato, ser dirigido à Mesa Diretora, e protocolado pelo servidor com a ciência do seu chefe imediato. § 1º A Unidade Administrativa de Protocolo – SGA 6, tão logo adotadas as providências que lhe competem, deverá enviar o pedido ao chefe imediato do servidor, para manifestar-se sobre o mesmo, e encaminhá-lo, logo em seguida, à Subsecretaria de Recursos Humanos - SGA 1, onde serão informados os dados pessoais e funcionais do servidor. § 2º Depois de instruído com os dados do servidor, o pedido deverá ser autuado e enviado à Secretaria Geral Administrativa – SGA, para ser submetido à apreciação na primeira reunião da Mesa Diretora.

Art. 3º A suspensão do contrato de trabalho não será concedida por período superior a 2 anos, nem será renovada antes de decorridos 2 anos de efetivo exercício do servidor, contados do término da suspensão anterior.

Art. 4º O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre o pedido, configurando falta grave as faltas sucessivas ou o abandono do posto de trabalho antes da publicação da decisão concessiva.

Art. 5º Se o servidor desejar pedir renovação da suspensão do contrato, observados os limites estabelecidos no artigo 3º deste Ato, deverá protocolar o seu pedido com antecedência mínima de 60 dias, no mínimo, do término da suspensão já concedida, devendo retornar ao seu posto de trabalho, e aguardar em exercício a decisão sobre a nova suspensão, se ela não for concedida pela E. Mesa antes do término do período de suspensão anterior.

Art. 6º Em caso de faltas sucessivas ou abandono do posto de trabalho, o chefe imediato do servidor deve comunicar imediatamente a sua chefia para a adoção de medidas imediatas de punição, a fim de evitar a configuração do perdão tácito.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

DECISÃO DE MESA

Carlos Alberto de Jesus e outros – Proc. 1449/06
CONSIDERANDO que a Lei nº 13.973, publicada em 13 de maio de 2005, estabeleceu em 11% sobre a totalidade da base de contribuição a alíquota previdenciária para a manutenção do regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do Município;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade das contribuições sociais (Constituição Federal, artigo 195, § 6º), de 90 dias, a referida contribuição tornou-se exigível a partir de 11 de agosto de agosto de 2005, conforme determina o artigo 24 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que a alíquota anteriormente aplicada nos vencimentos dos funcionários efetivos do Município era de 5% sobre a retribuição-base mensal, para desconto do valor destinado ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, com fundamento na Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, artigo 3º;

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa publicada em 26/08/05 determinou à Secretaria Geral Administrativa as providências necessárias para que seja observada, dali em diante, como limite legal de teto salarial, a importância equivalente à remuneração do Prefeito Municipal, e o pagamento das diferenças apuradas desde setembro de 2003, quando a remuneração do Senhor Prefeito passou a ser de R\$ 9.635,40 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO a resposta recebida por esta Casa ao questionamento apresentado ao Egrégio Tribunal de Contas do Município, por meio do Ofício Presidência nº 019/2007, nos autos do Processo Administrativo nº 1449/2006, determinando a aplicação da alíquota de 5% sobre as parcelas de remuneração dos servidores, resultantes de diferenças apuradas em função da aplicação de teto salarial não atualizado, relativas a períodos anteriores ao da vigência da Lei nº 13.973/2005;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, em face do que consta do Processo nº 1449/2006, e do Parecer da Procuradoria da CMSP 136/2007 DECIDE, EM CARÁTER NORMATIVO:

1. Determinar à Secretaria Geral Administrativa as providências necessárias para que, no pagamento das diferenças apuradas desde setembro de 2003, até 11 de agosto de 2005, data em que entrou em vigor a nova alíquota da contribuição social instituída pela Lei nº 13.973/2005, referidas na Decisão de Mesa publicada em 26/08/2005, seja observada a alíquota de 5% no desconto da contribuição previdenciária, nos vencimentos dos funcionários efetivos vinculados do Regime Próprio de Previdência do Município – RPPS;

2. O recálculo das contribuições já descontadas dos vencimentos dos funcionários e a devolução do valor descontado a maior das contribuições em favor do IPREM.